EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.316.16-48

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. COHAB. Registro de Preços. Serviços de sondagens e parecer de fundações com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.987ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do edital da Concorrência 002/16 pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 13 de julho de 2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (atual Companhia Metropolitana de Habitação) para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 2/2015 deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Edital da Concorrência 002/2016, promovido pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de sondagens e parecer de fundações com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada nos termos das especificações que integram o edital e seus anexos.

A análise do citado Edital teve origem pela Ordem de Serviço 2016.08846.1 por determinação deste Conselheiro Relator.

Encaminhados os autos à Especializada, em detida análise inicial, destacou as seguintes irregularidades no Edital, a saber:

a) A vedação para que uma mesma licitante possa ser declarada vencedora em dois agrupamentos infringe o disposto nos artigos 45, §1º, inc. I, e 3º, caput, ambos da Lei Federal 8.666/93;

b) O Edital não inclui entre os documentos a serem apresentados a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), impossibilitando verificar se a licitante vencedora continua a apresentar todos os requisitos exigidos quando da licitação, contrariando, assim, o inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93;

c) As informações constantes da mídia digital acompanhante devem ser compatibilizadas com as constantes do subitem 12.7 do Edital. Da mesma forma, da redação desse subitem deve ser excluída a informação de que os preços unitários já contemplam o BDI;

d) Os números de casas decimais da Taxa Final devem ser revistos para compatibilizá-los.

Por fim, a Especializada concluiu que o certame não reúne condições de prosseguimento.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se no seguinte sentido:

a) No que diz respeito à vedação para que uma mesma licitante possa ser declarada vencedora em dois agrupamentos (item 5.1), cabe à Companhia Metropolitana de Habilitação de São Paulo – COHAB justificar tecnicamente sua opção pela vedação dos participantes ganharem em mais de um lote na realização do futuro certame;

b) Em relação ao subitem 26.5 do Edital não restou previsto entre os documentos a serem apresentados a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (item 5.2), e considerando que a regularidade trabalhista insere-se no rol previsto na Lei Federal 8.666/93, a renovação da CNDT deve ser realizada tanto na prorrogação, quanto por ocasião de cada pagamento;

c) Quanto aos demais apontamentos, em razão do seu caráter técnico, acompanhou as conclusões da Especializada, por seus próprios fundamentos.

Ao final, asseverou que o Edital de Concorrência 002/2016/COHAB/SP, não reúne condições de prosseguimento.

Ato contínuo, diante do conteúdo das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte, evidenciando a presença de impropriedades e infringências, especialmente, no que se refere à vedação de uma mesma empresa licitante sagrar-se vencedora em 2 (dois) agrupamentos, DETERMINEI a intimação da Origem para que apresentasse seus esclarecimentos.

Sobreveio, então, manifestação da Origem, através do Ofício PRESI – 3365/16, informando a revogação do Edital, tratado nestes autos, conforme publicação no DOC, edição de 13/07/2016.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fosse declarada prejudicada a análise do Edital por perda do seu objeto, uma vez que a Origem fez publicar a revogação do respectivo Edital.

Por sua vez a Secretaria Geral, opinou que fosse declarada prejudicada a análise em razão da perda de seu objeto, à vista da revogação do certame, entendimento acompanhando pelo Senhor Secretário Geral.

É o relatório.

VOTO

1 - O compulsar dos autos revela que a Origem revogou o Edital licitatório, sob a modalidade Concorrência 002/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, edição de 13/07/16.

2 - Neste sentido, julgo PREJUDICADA a análise do Edital pela perda superveniente do seu objeto, diante da revogação do certame pela Origem.

3 - Por fim, determino a remessa de ofício à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de

suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

Nada mais a ser tratado nestes autos, determino o seu arquivamento.

É como voto.